SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074016 - SC (2026/0052612-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR FAUSTINO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CERTIFICAÇÃO DE ANTECEDENTES PARA ANPP. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o *habeas corpus*, ante a ausência de flagrante ilegalidade na tramitação de correição parcial criminal no Tribunal de Justiça estadual.
2. Fato relevante. A defesa requer a declaração de nulidade do acórdão prolatado na correição parcial, sob alegação de ausência de intimação, e pleiteia reconsideração da decisão ou julgamento pelo órgão colegiado.
3. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por deficiência da instrução e inexistência de constrangimento ilegal na correição parcial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade do acórdão proferido na correição parcial criminal em razão de suposta ausência de intimação da defesa, bem como se a instrução deficiente do *writ* impede o conhecimento da matéria e se houve demonstração de prejuízo concreto decorrente do ato questionado.

III. Razões de decidir

5. Consta assistência da defesa técnica no acórdão da correição parcial criminal, afastando a alegação de ausência de intimação e, por conseguinte, de nulidade.
6. A instrução do habeas corpus é deficiente, pois não foram juntadas cópias essenciais, inclusive a integralidade dos autos da correição parcial, inviabilizando a aferição de eventual ausência de ciência defensiva e o conhecimento da matéria.

Documento eletrônico VDA59907411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:32
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 6a93fd84-c82b-4d00-81b1-973fd51e6bfa

7. Não houve demonstração de prejuízo concreto suportado pelo Agravante, o que impede a decretação de nulidade, seja absoluta, seja relativa, conforme entendimento consolidado.
8. A certificação dos antecedentes criminais constitui providência imperativa para verificar o preenchimento dos requisitos objetivos do acordo de não persecução penal e pode ser determinada pelo Magistrado, nos termos do art. 156, II, do CPP, inexistindo constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A decretação de nulidade, absoluta ou relativa, exige demonstração de prejuízo concreto. 2. A instrução deficiente do habeas corpus, sem documentos essenciais, impede o conhecimento da matéria. 3. A certificação de antecedentes criminais para aferição dos requisitos do acordo de não persecução penal é medida legítima e pode ser determinada pelo Magistrado com fundamento no art. 156, II, do CPP.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 156, II
Jurisprudência relevante citada:
Não constam precedentes específicos citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59907411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:32
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 6a93fd84-c82b-4d00-81b1-973fd51e6bfa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074016 - SC (2026/0052612-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR FAUSTINO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CERTIFICAÇÃO DE ANTECEDENTES PARA ANPP. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o *habeas corpus*, ante a ausência de flagrante ilegalidade na tramitação de correição parcial criminal no Tribunal de Justiça estadual.

2. Fato relevante. A defesa requer a declaração de nulidade do acórdão prolatado na correição parcial, sob alegação de ausência de intimação, e pleiteia reconsideração da decisão ou julgamento pelo órgão colegiado.

3. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por deficiência da instrução e inexistência de constrangimento ilegal na correição parcial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade do acórdão proferido na correição parcial criminal em razão de suposta ausência de intimação da defesa, bem como se a instrução deficiente do *writ* impede o conhecimento da matéria e se houve demonstração de prejuízo concreto decorrente do ato questionado.

Documento eletrônico VDA59633966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:27
Código de Controle do Documento: dc390ed9-95bb-4bd9-b654-8fdb4a594aeb

III. Razões de decidir

5. Consta assistência da defesa técnica no acórdão da correição parcial criminal, afastando a alegação de ausência de intimação e, por conseguinte, de nulidade.

6. A instrução do habeas corpus é deficiente, pois não foram juntadas cópias essenciais, inclusive a integralidade dos autos da correição parcial, inviabilizando a aferição de eventual ausência de ciência defensiva e o conhecimento da matéria.

7. Não houve demonstração de prejuízo concreto suportado pelo Agravante, o que impede a decretação de nulidade, seja absoluta, seja relativa, conforme entendimento consolidado.

8. A certificação dos antecedentes criminais constitui providência imperativa para verificar o preenchimento dos requisitos objetivos do acordo de não persecução penal e pode ser determinada pelo Magistrado, nos termos do art. 156, II, do CPP, inexistindo constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decretação de nulidade, absoluta ou relativa, exige demonstração de prejuízo concreto. 2. A instrução deficiente do habeas corpus, sem documentos essenciais, impede o conhecimento da matéria. 3. A certificação de antecedentes criminais para aferição dos requisitos do acordo de não persecução penal é medida legítima e pode ser determinada pelo Magistrado com fundamento no art. 156, II, do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 156, II

Jurisprudência relevante citada:

Não constam precedentes específicos citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO CESAR FAUSTINO contra decisão de minha lavra, na qual não conheci o *habeas corpus,* em virtude de ausência de flagrante ilegalidade na tramitação da correição parcial no TJSC.

A defesa requer a declaração nulidade do acórdão prolatado na correição parcial, haja vista não ter supostamente havido a intimação da defesa.

Requer a reconsideração do *decisium* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59633966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:27
Código de Controle do Documento: dc390ed9-95bb-4bd9-b654-8fdb4a594aeb

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Isto porque, em relação à alegada nulidade no acórdão, foi proferido o seguinte entendimento:

Inicialmente, destaco que é possível observar no acórdão da correição parcial criminal, processo nº 5004936-32.2026.8.24.0000/SC, que consta assistência do agravante por Defensor Público, Dr. Thiago Yukio Guenka Campos (fl. 347), não havendo assim que se falar em nulidade pela alegada não intimação da defesa.

Nesse contexto, haja vista a instrução deficiente do *writ* pela defesa que não trouxe cópia integral dos autos da correição parcial, não há como se aferir com precisão a inexistência de ciência defensiva para manifestação sobre o mérito discutida correição, inviabilizando o conhecimento da matéria nesta Corte.

Não bastasse a instrução deficiente, especificamente no tocante à alegação de nulidade do acórdão, saliento que a defesa não expôs qual prejuízo concreto o agravante teria suportado pela não manifestação da defesa numa correição parcial em que unicamente se discutiu a certificação dos antecedentes criminais do agravante para posterior análise do preenchimento dos requisitos legais para oferecimento do acordo de não persecução penal.

Como se observa, a certificação dos antecedentes criminais do agravante era medida imperativa e necessária para se aferir o preenchimento ou não dos requisitos para oferecimento de acordo de não persecução penal, sendo que até o Magistrado de origem poderia determinar a certificação, à luz do artigo 156, II, do CPP.

Como se nota, impedir a certificação dos antecedentes criminais do agravante equivaleria a eventualmente permitir que alguém que não ostente os requisitos objetivos receba um benefício legal, o que contraria toda a sistemática da boa-fé processual e lealdade entre os atores processuais. Portanto, mais do que evidenciado inexistir prejuízo para o agravante na hipótese.

Nesse sentido, destaco que é entendimento pacificado neste E. STJ de que não há decretação de nulidade, seja absoluta seja relativa, sem demonstração de prejuízo. Confira-se trecho do acórdão*: (...) 8. A nulidade processual, relativa ou absoluta, requer demonstração de prejuízo efetivo, conforme o princípio pas de nullité sans grief, o que não foi demonstrado no caso*. (HC 948111 / BA, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN 15/04/2025).

Confiram-se também:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. MATÉRIA NÃO ARGUIDA*

Documento eletrônico VDA59633966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:27
Código de Controle do Documento: dc390ed9-95bb-4bd9-b654-8fdb4a594aeb

OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO.
1. A análise direta por esta Corte de eventual ilegalidade não submetida ao crivo do Tribunal de origem configura supressão de instância e desrespeito ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.
2. A jurisprudência do STJ estabelece que o reconhecimento de eventual nulidade, seja relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo, conforme o princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.
3. No caso concreto, não foi demonstrado qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a apenada foi devidamente informada de seus direitos e houve o efetivo exercício de defesa técnica no procedimento administrativo disciplinar.
4. A defesa não suscitou as alegadas nulidades nas instâncias ordinárias, o que inviabiliza a declaração de nulidade por esta Corte.
5. Ordem denegada. (HC 1014244 / RJ, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN 17/03/2026.) (grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR INSANIDADE MENTAL TRANSITÓRIA. EXAME PERICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DE INSANIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.
I. Caso em exame
1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente que aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em razão do julgamento conjunto da apelação criminal nº 0007324-56.2022.8.19.0037 e do recurso em sentido estrito nº 0183262-13.2021.8.19.0001.
2. A apelação foi interposta contra decisão que julgou improcedente o incidente de insanidade mental, pleiteando o reconhecimento de insanidade mental transitória. O recurso em sentido estrito buscava a reforma da sentença de pronúncia, alegando perda de uma chance probatória pela ausência de exame toxicológico.
3. O impetrante sustenta que o acórdão incorreu em erro ao reanalisar a validade do laudo pericial, cuja validade já teria sido declarada em recurso anterior, alegando preclusão da matéria.
4. Requer a anulação do acórdão por violação à coisa julgada ou, subsidiariamente, a absolvição sumária com base no laudo pericial de sanidade mental produzido por instituto de perícias.
II. Questão em discussão
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação à coisa julgada em razão da reanálise do laudo pericial pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na decisão que rejeitou o reconhecimento de insanidade mental transitória e a absolvição sumária do paciente.
III. Razões de decidir
6. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em

Documento eletrônico VDA59633966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:27
Código de Controle do Documento: dc390ed9-95bb-4bd9-b654-8fdb4a594aeb

casos de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência consolidada no STJ e no STF.
7. O princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 182 do Código de Processo Penal, permite ao magistrado aceitar ou rejeitar o laudo pericial, no todo ou em parte, desde que o faça em decisão validamente motivada, o que foi observado no caso em análise.
8. A teoria da perda de uma chance probatória exige demonstração concreta de omissão deliberada ou negligente do Estado na produção de provas, o que não foi verificado no caso em análise.
9. A ausência de demonstração de prejuízo concreto impede o reconhecimento de nulidade, seja ela absoluta ou relativa, conforme o princípio "pas de nullité sans grief".
10. O reexame de matéria fático-probatória é inviável na via estreita do habeas corpus, que exige prova pré-constituída de violação a direito.
IV. Dispositivo e tese
11. Resultado do Julgamento: Ordem denegada.
Tese de julgamento:
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. O princípio do livre convencimento motivado permite ao magistrado aceitar ou rejeitar o laudo pericial, no todo ou em parte, desde que o faça em decisão validamente motivada. 3. A teoria da perda de uma chance probatória exige demonstração concreta de omissão deliberada ou negligente do Estado na produção de provas. 4.
A ausência de demonstração de prejuízo concreto impede o reconhecimento de nulidade, seja ela absoluta ou relativa. 5. O reexame de matéria fático-probatória é inviável em sede de habeas corpus.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 5º, LVII; CPP, art. 182; CPP, art. 93, IX.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 670010/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15.05.2023; STJ, AgRg no REsp 1536612/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 07.06.2018; STJ, AgRg no HC 737535/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 04.03.2024; STJ, AgRg no HC 890347/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16.10.2024. (HC 1020664 / RJ, rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 20/02/2026.)(grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DE DEFESA. RÉU ASSISTIDO POR DEFESA TÉCNICA. PARTICIPAÇÃO ATIVA EM TODAS AS FASES PROCESSUAIS. PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. DESNECESSIDADE AFIRMADA PELO MAGISTRADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59633966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:27
Código de Controle do Documento: dc390ed9-95bb-4bd9-b654-8fdb4a594aeb

1. Esta Corte Superior sedimentou o entendimento segundo o qual a inexistência de defesa técnica constitui nulidade absoluta, cujo reconhecimento dispensa a demonstração do prejuízo. Todavia, a deficiência da defesa configura nulidade relativa, sendo imprescindível, para seu reconhecimento, a demonstração do efetivo prejuízo sofrido, nos termos do Enunciado n. 523 da Súmula do STF, in verbis: "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência, só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu".
Na hipótese, não há falar em ausência de defesa, tendo em vista que o réu foi assistido durante toda a instrução processual por defesa técnica, que atuou em todas as fases do processo, inclusive na ação cautelar de produção antecipada de provas, por meio de defensor constituído, e, posteriormente, por advogada dativa, que apresentou resposta à acusação e alegações finais, participando ativamente dos atos processuais em juízo. O acórdão destacou que, durante a audiência de instrução, a referida defensora "fez inúmeros questionamentos à vítima e seu genitor, participando ativamente da solenidade confrontando as divergências constantes nas declarações apresentadas pela adolescente no ato e em sede de medida cautelar de produção antecipada de prova, colhida por meio de psicólogo" (fl. 31). Após proferida a sentença condenatória, o réu constituiu novo advogado, que interpôs apelação em seu favor, que restou desprovida, o que demonstra a existência de defesa técnica efetiva, e a ausência de nulidade.
2. Não há que se confundir deficiência de defesa com discordância pessoal da parte quanto à técnica de defesa escolhida pelo advogado anterior.
3. O indeferimento da oitiva de testemunhas arroladas a destempo pela defesa, após a resposta à acusação, não comprova o alegado cerceamento de defesa, uma vez que o Magistrado afastou expressamente a necessidade das oitivas, aduzindo que tais pessoas não acrescentariam nada de novo à instrução criminal, pois "não presenciaram os fatos apurados" (fl. 30). Com efeito, sendo o magistrado o destinatário das provas a serem produzidas para a formação de seu convencimento, a ele cabe indeferir, de modo fundamentado, as que se mostrarem desnecessárias ou meramente protelatórias, como no caso.
4. Aplica-se ao caso o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, firme no sentido de que o reconhecimento de eventual nulidade, relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo, vigorando o princípio pas de nulité sans grief, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, o que não ficou demonstrado na hipótese dos autos.
5 . Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 985941 / PR, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 22/09/2025.)(grifei)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59633966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:27
Código de Controle do Documento: dc390ed9-95bb-4bd9-b654-8fdb4a594aeb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.074.016 / SC

Número Registro: 2026/0052612-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50049363220268240000 50224155120218240020 50263965420228240020

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: PAULO CESAR FAUSTINO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO CESAR FAUSTINO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:28
Código de Controle do Documento: 3f1d5d48-a747-4eeb-8e2b-d2a028f4e96d

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:28
Código de Controle do Documento: 3f1d5d48-a747-4eeb-8e2b-d2a028f4e96d